



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.048 - RS (2019/0132910-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MAICON DE MELO COLATTO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
MARCELO BANDEIRA PEREIRA JÚNIOR - RS111741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. SÚMULA N.º 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO PARA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sendo certo que tal hipótese atrai a incidência da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.048 - RS (2019/0132910-1)

AGRAVANTE : MAICON DE MELO COLATTO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPEL - RS073904
MARCELO BANDEIRA PEREIRA JÚNIOR - RS111741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MAICON DE MELO COLATTO contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o agravo em recurso especial (fls. 1.226-1.227).

Alega o Agravante, nas razões do regimental, que houve afronta ao art. 932 do Código de Processo Civil, porque, "[...] *conquanto os embargos declaratórios não tenham sido apreciados (vale insistir: a falta de assinatura nos embargos de declaração opostos contra acórdão da origem deve ensejar a abertura de prazo para que se sane a mera irregularidade), inexistente óbice ao seguimento do REsp, tendo em vista que as questões postas no REsp foram enfrentadas no acórdão proferido pelo e. TJRS em sede de apelação*" (fl. 1.243).

Sustenta contrariedade ao art. 41 do Código de Processo Penal, pois não houve, na inicial acusatória, indicação da Portaria n.º 344 da ANVISA, indispensável para a tipificação do crime de tráfico de drogas.

Assevera negativa de vigência ao art. 50 da Lei n.º 11.343/2006, pois não foi juntada à denúncia o laudo toxicológico definitivo.

Afirma malferimento ao art. 5.º, incisos X e XI, da Carta Magna, bem como aos arts. 157 e 240, § 2.º, do Código de Processo Penal, sob o argumento de ilicitude das provas coligidas aos autos em razão de terem sido fruto de violação de domicílio.

Defende afronta ao art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Pondera que, na espécie, não poderia ter sido afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em razão da reincidência, sob pena de *bis in idem*, tendo em vista que esse fundamento também serviu de esteio à majoração pena.

Ademais, segundo afirma, é possível solver as questões veiculadas no recurso especial por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.048 - RS (2019/0132910-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. SÚMULA N.º 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO PARA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sendo certo que tal hipótese atrai a incidência da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravante às penas de 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 1.028-1.065).

Os embargos de declaração opostos, por meio da decisão monocrática de fls. 1.091-1.093, não foram conhecidos.

Nas razões do recurso especial, alegou o Agravante afronta ao art. 5.º, inciso X, da Constituição da República, aos arts. 41, 157 e 240 do Código de Processo Penal; ao art. 932 do Código de Processo Civil e aos arts. 33, § 4.º, e 50, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.157-1.164). O apelo nobre não foi admitido (fls. 1.166-1.177). Foi interposto agravo em recurso especial (fls. 1.182-1.197).

Por meio da decisão de fls. 1.226-1.227, o agravo não foi conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dai a interposição do presente agravo regimental (fls. 1.237-1.252).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

A decisão agravada, na parte que interessa, apresenta a seguinte fundamentação (fl. 1.226; sem grifos no original):

"Analisando inicialmente o recurso interposto por MAICON DE MELO COLATTO.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário exaurimento das instâncias ordinárias. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1073717/ES, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/09/2017.

É pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem."

Como se vê o *decisum* impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é incabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, sendo certo que tal hipótese atrai a incidência da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. APELAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é admissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática, em razão do não exaurimento da instância. Incidência da Súmula n. 281 do STF. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.704.314/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 12/06/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 281 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Após a publicação da decisão monocrática que, na origem, apreciou os embargos de declaração, foi interposto recurso especial sem prévia provocação do colegiado, o que configura o não exaurimento da instância ordinária, inviabilizando o acesso à via rara, à luz do Enunciado n.º 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. 'É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra decisão colegiada não é suficiente para caracterizar o esgotamento das instâncias ordinárias para fins de interposição de recurso especial' (AgRg nos EDcl no REsp 1054095/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento, concedido, no entanto, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2.º, do CPP, para fixar o regime inicial aberto, mantidos os demais termos do acórdão recorrido." (AgRg no AREsp 853.660/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe de 08/03/2017.)

Por fim, nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o *habeas corpus* de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARESP PROTOCOLIZADO NO STJ EM 02.03.2016.. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HC DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Acórdão proferido em habeas corpus, por não possuir a mesma extensão almejada no recurso especial, não serve de paradigma para fins de comprovação da divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório. Precedentes.

2. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 864.672/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe de 01/06/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO INTIMADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSTULAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. ART. 565 DO CPP. ART. 343 DO CP. PRÁTICA. COMPROVAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. *É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, que é concedido por iniciativa do próprio órgão julgador, quando constata a existência de ilegalidade flagrante. Não serve de válvula de escape para a defesa buscar a apreciação do mérito de seu recurso, quando este não consegue ultrapassar o juízo de admissibilidade.*

[...]

7. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*" (AgRg no REsp 1.569.920/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 17/04/2017.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0132910-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.498.048 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00179484820148210019 00210155420198217000 00743493720188217000
01071004320198217000 01921400058737 02756624920188217000
1071004320198217000 179484820148210019 210155420198217000
2756624920188217000 70077091379 70079104501 70080491061 70081351918
743493720188217000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAICON DE MELO COLATTO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
MARCELO BANDEIRA PEREIRA JÚNIOR - RS111741
AGRAVANTE : EDUARDO WELTER
ADVOGADO : MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : JOAO VITOR NARDES
CORRÉU : FELIPE DE PAULA BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON DE MELO COLATTO
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
MARCELO BANDEIRA PEREIRA JÚNIOR - RS111741
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.